

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2007**

Acrescenta alínea ao inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, determinando o cumprimento da pena em regime disciplinar diferenciado, por parte de integrantes de organizações criminosas.

**Autores:** Deputado CARLOS SOUZA e outros

**Relator:** Deputado PAULO TEIXEIRA

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2007, de iniciativa do Deputado Carlos Souza e outros, cujo teor trata de acrescer alínea ao inciso XLVI do Art. 5º da Constituição Federal para prever o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime disciplinar diferenciado por integrantes de organizações criminosas.

Argumenta-se, para justificar a iniciativa, que, tendo em vista que líderes de tais organizações muitas vezes continuam a comandá-las e mesmo a praticar delitos mesmo quando se encontram presos, mostra-se apropriado então obrigá-los a cumprir suas penas privativas de liberdade no regime disciplinar diferenciado já previsto em lei.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda constitucional em tela.

É de se verificar que a proposição em exame atende aos requisitos formais para a sua apresentação previstos no âmbito do Art. 60 da Constituição Federal, a saber, número mínimo de assinaturas de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e não se encontrar em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade material, tal proposta não resiste, porém, a um crivo rigoroso.

Com efeito, tal proposição, ao prever a sujeição de integrantes de organizações criminosas ao cumprimento de suas penas privativas de liberdade no regime disciplinar diferenciado, teria o condão de impedir também a concessão do benefício da progressão do regime de cumprimento da pena a tais condenados.

A admissibilidade da mesma, por sua vez, deve ser analisada à luz do que dispõe o § 4º do Art. 60 da Lei Maior, que veda a deliberação sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias fundamentais.

A questão que se impõe diz respeito a se saber se a progressão de regime constitui ou não direito e garantia fundamental do condenado.

O Art. 5º da Carta Magna, que prevê os direitos e garantias fundamentais, dispõe, em seu inciso XLVI, que "a lei regulará a individualização da pena". A individualização da pena é, portanto, um princípio alçado ao *status* de cláusula pétreia constitucional e, sem dúvida, constitui direito e garantia fundamental do condenado.

Ora, é de se notar que a impossibilidade de progressão do regime constitui verdadeiro óbice à individualização da pena, visto que a adoção de medida desta natureza dispensaria tratamento uniforme a todos os condenados que integrem ou tenham integrado as ditas organizações criminosas, para as quais sequer há definição legal adequada.

Assim, é de se notar que o condenado, independentemente do seu comportamento carcerário e da demonstração de sua ressocialização, receberia, de acordo com a proposta em tela, o mesmo tratamento dispensado àqueles cujo comportamento fosse reprovável ou que

demonstrassem verdadeira vocação para o crime sem manifestar qualquer arrependimento quanto à conduta delituosa praticada.

E, se a pena privativa de liberdade cumpre, entre outras, também a função de ressocialização do condenado, a vedação da progressão do regime de seu cumprimento também impediria que tal objetivo fosse atingido, já que desestimularia o bom comportamento prisional.

Esse tratamento uniforme sem previsão para a concessão do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena atentaria, por outro lado, também contra o princípio da isonomia, obstaculizando a concessão de recompensa ao condenado que busca se readaptar ao convívio social.

Por tais argumentos, é indubidoso que a proposta de se proibir a progressão do regime de cumprimento de pena pela via da previsão constitucional do cumprimento integral das penas privativas de liberdade por integrantes de organizações criminosas no regime disciplinar diferenciado afronta o disposto no § 4º do Art. 60 da Constituição Federal por violar os princípios da individualização da pena e da isonomia, revelando-se inevitavelmente inconstitucional.

Para corroborar esta tese, veja-se que a inconstitucionalidade material de solução análoga preconizada no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) com a redação anterior à edição da Lei nº 11.464, de 2007, que vedava a progressão de regime no caso de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, já levou o Supremo Tribunal Federal a declarar recentemente a incompatibilidade do dispositivo legal em tela em face do texto constitucional, restaurando, assim, o benefício da progressão do regime de cumprimento da pena.

Cabe assinalar, enfim, que tentar inserir no texto da Constituição Federal norma que vede a progressão de regime de cumprimento de pena não fará desaparecer o vício de inconstitucionalidade que igualmente surge quando se busca instituir tal regra no âmbito do ordenamento infraconstitucional. Tratando-se de direitos e garantias fundamentais, a individualização da pena e a isonomia se revestem da condição de cláusulas pétreas e, dessa maneira, nem por via de emenda constitucional podem ser abolidas.

Diante do exposto, vota-se pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA  
Relator